

TC 000.771/2014-7

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão (MA)

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), ex-prefeito na gestão 2009-2012

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Junco do Maranhão MA), que tinha por objeto a implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela, área do projeto de assentamento Nova Vida (peça 1, p. 149-182).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 154279,52 e 154.279,53, foram repassados mediante ordens bancárias 2010OB800961 e 2011OB802436, de 23/4/2010 e 30/12/2011 (peça 1, p.232 e 400; peça 2, p.91 e 93).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 2, p. 22-24 e 48-54), o responsável manteve-se inerte.

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p. 22-24 e 48-54).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 99-105).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 378.686,70 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pelo concedente (peça 2, p. 22-24 e 48-54); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

8. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a caracterizar crime de responsabilidade, o que denota a gravidade da conduta absenteísta.

10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da hígida aplicação dos recursos descentralizados.

11. Desse modo, há de promover a citação de Iltamar de Araújo Pereira, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e regular uso dos dinheiros recebidos por força do convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, assim como de documentos que comprovem a execução das metas conveniais.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débitos e ocorrências:

- débito

data	valor (R\$)
23/4/2010	154.279,52
30/12/ 2011	154.279,53

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), cujo objeto consistia na implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela (projeto de assentamento Nova Vida);

b) endereço para o qual remeter o expediente: avenida Bom Pastor 280, Centro, Junco do Maranhão, Maranhão, CEP 65294-000;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto conveniado;



c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6